SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949437 - DF (2021/0220797-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	RENATO RAMOS ALVES
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. BET/BER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, da adequação ao Tema 955/STJ, da inadmissibilidade de matéria constitucional, da ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 do STF, 211 do STJ e 284 do STF, e da inviabilidade de análise da divergência pela *alínea c* diante dos óbices da *alínea a*.

2. A controvérsia versa sobre revisão de benefício de previdência complementar, com inclusão de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, recomposição

Documento eletrônico VDA59637931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b82bfb24-cd04-48bc-9ee6-09de81d5892e

de reserva matemática, possibilidade de compensação e eventual repercussão sobre benefícios especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 83 do STJ é inaplicável ao tema da compensação, diante dos arts. 368 e 369 do Código Civil e da distinção em relação ao EREsp n. 1.557.698/RS; (ii) saber se a Súmula n. 83 do STJ não incide sobre a remessa da recomposição para liquidação, à luz dos arts. 1º e 18, *caput*, da Lei n. 109/2001 e da modulação do Tema 955/STJ; e (iii) saber se não se aplicam as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por haver prequestionamento implícito dos arts. 17, 18, § 3º, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e do art. 422 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inclusão de horas extras no benefício complementar depende de apuração atuarial em liquidação e de recomposição prévia e integral da reserva matemática, conforme a orientação do Tema 955/STJ.

5. A compensação é possível após a liquidação, nos termos dos EREsp n. 1.557.698/RS, sem violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, porque a liquidez e a exigibilidade são aferidas apenas depois da quantificação técnica.

6. Não se exige aporte antes da liquidação; a fase liquidatória é necessária para quantificar o valor atuarial e a cota-parte do participante e do patrocinador.

7. A repercussão sobre BET/BER não é automática e depende do regulamento e de fonte de custeio suficiente, preservando o equilíbrio atuarial; não se autoriza pagamento desacobertado.

8. Mantém-se a decisão agravada por estar alinhada à jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do benefício com inclusão de horas extras pressupõe liquidação por arbitramento e recomposição prévia e integral da reserva matemática, nos termos do Tema 955/STJ. 2. A compensação da cota-parte do participante com as diferenças devidas é admissível após a liquidação, conforme EREsp n. 1.557.698/RS, sem afronta aos arts. 368 e 369 do Código Civil. 3. Não se exige aporte antes da liquidação; o valor atuarial deve ser previamente quantificado. 4. Eventual repercussão sobre BET/BER depende de previsão regulamentar e de fonte de custeio específica, vedado pagamento sem cobertura. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se a decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 368, 369, 422; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, 18, § 3º, 20, 68.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59637931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b82bfb24-cd04-48bc-9ee6-09de81d5892e

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59637931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: b82bfb24-cd04-48bc-9ee6-09de81d5892e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1949437 - DF (2021/0220797-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
		LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO	:	RENATO RAMOS ALVES
ADVOGADOS	:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
		LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
		MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
		JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO. BET/BER. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ, da adequação ao Tema 955/STJ, da inadmissibilidade de matéria constitucional, da ausência de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 do STF, 211 do STJ e 284 do STF, e da inviabilidade de análise da divergência pela *alínea c* diante dos óbices da *alínea a*.

2. A controvérsia versa sobre revisão de benefício de previdência complementar, com inclusão de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, recomposição

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

de reserva matemática, possibilidade de compensação e eventual repercussão sobre benefícios especiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a Súmula n. 83 do STJ é inaplicável ao tema da compensação, diante dos arts. 368 e 369 do Código Civil e da distinção em relação ao EREsp n. 1.557.698/RS; (ii) saber se a Súmula n. 83 do STJ não incide sobre a remessa da recomposição para liquidação, à luz dos arts. 1º e 18, *caput*, da Lei n. 109/2001 e da modulação do Tema 955/STJ; e (iii) saber se não se aplicam as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, por haver prequestionamento implícito dos arts. 17, 18, § 3º, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e do art. 422 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A inclusão de horas extras no benefício complementar depende de apuração atuarial em liquidação e de recomposição prévia e integral da reserva matemática, conforme a orientação do Tema 955/STJ.
5. A compensação é possível após a liquidação, nos termos dos EREsp n. 1.557.698/RS, sem violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil, porque a liquidez e a exigibilidade são aferidas apenas depois da quantificação técnica.
6. Não se exige aporte antes da liquidação; a fase liquidatória é necessária para quantificar o valor atuarial e a cota-parte do participante e do patrocinador.
7. A repercussão sobre BET/BER não é automática e depende do regulamento e de fonte de custeio suficiente, preservando o equilíbrio atuarial; não se autoriza pagamento desacobertado.
8. Mantém-se a decisão agravada por estar alinhada à jurisprudência da Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A revisão do benefício com inclusão de horas extras pressupõe liquidação por arbitramento e recomposição prévia e integral da reserva matemática, nos termos do Tema 955/STJ. 2. A compensação da cota-parte do participante com as diferenças devidas é admissível após a liquidação, conforme EREsp n. 1.557.698/RS, sem afronta aos arts. 368 e 369 do Código Civil. 3. Não se exige aporte antes da liquidação; o valor atuarial deve ser previamente quantificado. 4. Eventual repercussão sobre BET/BER depende de previsão regulamentar e de fonte de custeio específica, vedado pagamento sem cobertura. 5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, mantendo-se a decisão agravada."

Dispositivos relevantes citados : CC, arts. 368, 369, 422; Lei n. 109/2001, arts. 1º, 17, 18, § 3º, 20, 68.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra a decisão de fls. 1.935-1.945, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ quanto à compensação e à adequação ao Tema 955/ STJ; da inadmissibilidade de exame de matéria constitucional referente ao art. 6º da LINDB; da falta de prequestionamento com incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, além da Súmula n. 284 do STF; e da impossibilidade de análise da divergência jurisprudencial pela alínea c diante dos óbices da alínea a.

Alega que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica ao tema da compensação (arts. 368 e 369 do Código Civil), por inexistir identidade entre o caso e o EREsp n. 1.557.698/RS, sustentando ser ilíquida e inexigível a diferença antes da recomposição integral da reserva matemática (fls. 2.006-2.008).

Sustenta que não incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a remessa da recomposição para liquidação (arts. 1º e 18, *caput*, da Lei n. 109/2001), porque a modulação do Tema 955/STJ exige aporte prévio e integral, vedando o recálculo antes da constituição da reserva (fls. 2.007-2.008).

Afirma que não se aplicam as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, defendendo o prequestionamento implícito quanto aos arts. 17, 18 § 3º, 20 e 68 da Lei n. 109/2001 e ao art. 422 do Código Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu sobre BET/BER e equilíbrio atuarial (fls. 2.008-2.010).

Requer o provimento do agravo interno, com reforma da decisão agravada nos pontos impugnados.

Contrarrazões às fls. 2.034-2.036.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito à revisão de benefício de previdência complementar, com inclusão de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho, recomposição de reserva matemática, possibilidade de compensação e eventual repercussão sobre benefícios especiais.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 955/STJ, firmou orientação no sentido de que a concessão ou majoração de benefício de previdência complementar pressupõe prévia formação de reserva matemática, a fim de preservar o equilíbrio econômico-atuarial do plano.

Na modulação dos efeitos, admitiu-se, para as demandas ajuizadas na Justiça Comum até a data do julgamento, a inclusão dos reflexos de horas extras reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial do benefício, desde que haja previsão regulamentar, expressa ou implícita, e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte a ser apurado por estudo técnico atuarial.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece que a entidade fechada de previdência complementar pode exigir do beneficiário o pagamento da reserva matemática adicional decorrente da majoração do benefício, inclusive previamente à incorporação dos reflexos das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho, com fundamento na regra da contrapartida, no mutualismo e no equilíbrio atuarial.

No caso, a decisão agravada não afastou a necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática.

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

Ao contrário, manteve a orientação de que a inclusão das horas extras no benefício complementar dependerá de apuração atuarial em liquidação e de recomposição integral antes do efetivo pagamento das diferenças ou da implantação da revisão.

Não há contradição entre a apuração da reserva matemática em liquidação e a exigência de recomposição prévia.

A liquidação por arbitramento é precisamente a fase adequada para quantificar, por perícia atuarial, o valor necessário à recomposição da reserva, a cota do participante, a cota patronal e as diferenças eventualmente devidas. Somente após essa apuração é que se poderá exigir o aporte prévio e integral, como condição para o pagamento ou implantação da revisão.

Também não procede a tese de impossibilidade de compensação.

A compensação admitida pela jurisprudência desta Corte não ocorre antes da liquidez das obrigações. Ela será operacionalizada após a liquidação, quando definidos o valor da reserva matemática, a cota-parte do participante e as diferenças pretéritas. A orientação da Segunda Seção, nos EREsp n. 1.557.698/RS, admite a compensação da cota do participante com os valores que ele tenha a receber em razão da revisão, justamente para preservar o equilíbrio atuarial do plano e evitar pagamento desacobertado de fonte de custeio.

Assim, não há violação aos arts. 368 e 369 do Código Civil. A liquidez e a exigibilidade serão aferidas no momento próprio, depois da quantificação atuarial, e não antes dela.

Quanto à alegada necessidade de aporte anterior à própria liquidação, a tese também não se sustenta.

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

O Tema 955/STJ exige recomposição prévia e integral antes da implantação ou pagamento da revisão, mas não dispensa a fase de liquidação destinada à quantificação técnica do aporte.

Exigir aporte antes da liquidação seria inverter a lógica processual, pois ainda não se teria valor atuarial certo a ser recolhido.

No ponto relativo ao BET e ao BER, a decisão agravada deve ser mantida, com a seguinte precisão.

A eventual repercussão das horas extras sobre benefícios especiais não pode ser automática nem desvinculada do regulamento.

Também não pode impor pagamento sem fonte de custeio ou sem reserva matemática específica. A previdência complementar fechada é regida pelo regime de capitalização, pelo mutualismo e pela preservação do equilíbrio atuarial, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001.

Desse modo, se a liquidação demonstrar que o regulamento do plano vincula BET/BER ao salário de participação ou ao benefício recalculado, a repercussão somente poderá ocorrer mediante recomposição atuarial específica e desde que existente fonte de custeio suficiente. Se, ao contrário, a perícia constatar que se trata de benefício extraordinário, finito, custeado por fundo de superávit já exaurido ou sem previsão regulamentar de repercussão, não haverá pagamento correspondente.

Essa ressalva preserva a orientação dos Temas 955 e 1.021/STJ: não se autoriza pagamento desacobertado, mas também não se exclui, em abstrato, toda repercussão antes da verificação atuarial e regulamentar própria.

Quanto ao prequestionamento dos arts. 17, 18, § 3º, 20 e 68 da LC n. 109/2001 e do art. 422 do Código Civil, ainda que se pudesse reconhecer

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

prequestionamento implícito da tese relativa a BET/BER e equilíbrio atuarial, a conclusão não se alteraria.

A pretensão da PREVI, no sentido de afastar desde logo qualquer repercussão sobre essas rubricas, depende da análise do regulamento, da natureza dos benefícios, da existência de fundo específico, da fonte de custeio e da viabilidade atuarial, matérias que devem ser examinadas na liquidação.

Assim, a decisão agravada deve ser preservada, porquanto está alinhada à orientação desta Corte quanto à compensação, à apuração atuarial em liquidação e à necessidade de recomposição prévia e integral da reserva matemática, incidindo a Súmula n. 83/STJ no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58568054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/07/2026 16:10:35
Código de Controle do Documento: bf4cdc36-e3a5-46d7-ab8d-d04b7da9546a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.949.437 / DF

Número Registro: 2021/0220797-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00367576220168070001 367576220168070001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
	JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
	LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
	RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
RECORRIDO	: RENATO RAMOS ALVES
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVANTE	: RENATO RAMOS ALVES
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
	LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
	BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
	LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805

Documento eletrônico VDA59616903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:49
Código de Controle do Documento: 2e942b01-2f72-417d-a99f-e86844a76bb4

RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA - DF052805
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517

AGRAVADO : RENATO RAMOS ALVES

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS - DF015523
LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS - DF036129

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
MARIANA KNOFEL JAGUARIBE - DF025200
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:49
Código de Controle do Documento: 2e942b01-2f72-417d-a99f-e86844a76bb4